

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/2/2015, Seção 1, Pág. 16.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade de Passo Fundo		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 60/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 3 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 4 de maio de 2011, determinou a redução de 11 (onze) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo (UPF), Campus Soledade, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, que passará a ofertar 20 (vinte) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.026491/2007-07		
PARECER CNE/CES Nº: 149/2013	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2013

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Universidade de Passo Fundo (UPF) contra a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 60/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 3 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 4 de maio de 2011, reduziu 11(onze) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo (UPF), Campus Soledade, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, que passará a ofertar 20 (vinte) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso.

Faz-se importante esclarecer que o curso de Direito, inicialmente, ofertava 50 (cinquenta) vagas totais anuais. No momento em que se estabeleceu Protocolo de Compromisso com a SESu, sofreu redução para 31 (trinta e uma) vagas totais anuais e, por fim, o Despacho reduziu mais 11 (onze) vagas, o que lhe permitiu a oferta de apenas 20 (vinte) vagas totais anuais.

A Universidade de Passo Fundo (UPF), sediada na Rod. BR 285, Km 171, s/nº, Bairro São José, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, é mantida pela Fundação Universidade de Passo Fundo, Pessoa Jurídica de Direito Privado – Sem Fins Lucrativos, localizada na Rod. BR 285, Campus I, Quadra J-1, s/nº, Bairro São José, Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

A Universidade foi recredenciada pela Portaria MEC nº 915, de 12 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 13 de julho de 2011. Além do Campus Passo Fundo (Sede), a Instituição de Ensino Superior possui 6 (seis) campi, instalados nos municípios de Casca, Carazinho, Lagoa Vermelha, Sarandi, Soledade e Palmeira das Missões. Oferta atualmente 54 (cinquenta e quatro) cursos superiores, entre bacharelados, licenciaturas e de tecnologia, diversos cursos de pós-graduação *lato sensu* e 9 (nove) cursos de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado e doutorado, além de atuar no ensino médio e técnico e também oferecer cursos de extensão e de idiomas.

A Universidade de Passo Fundo obteve os seguintes resultados no Índice Geral de Cursos (IGC) entre 2007 e 2011.

Ano	Contínuo	Faixa
2011	2,927	3
2010	2,76	3
2009	2,71	3
2008	270	3
2007	265	3

O curso de Direito, bacharelado, objeto do presente recurso, é ofertado na modalidade presencial no Campus Soledade, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 3.033, Bairro Missões, no Município de Soledade, no Estado do Rio Grande de Sul. O curso obteve a renovação de reconhecimento por meio da Portaria MEC nº 3.613, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU de 20 de outubro de 2005.

Em relação ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), o curso de Direito, bacharelado, Campus Soledade, apresentou os seguintes resultados:

ANO	ENADE	IDD	CPC	CC
2009	3	2,0683	3	SC
2006	2	2	-	SC

Fonte: INEP/MEC

ENADE: Conceito do Exame Nacional de Desempenho do Estudante

IDD: Conceito do Índice de Diferença de Desempenho (ENADE)

CPC: Conceito Preliminar de Curso

CC: Conceito de Curso

SC: Sem conceito

a) Histórico do Processo

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil enviou, em 18 de setembro de 2007, o Ofício nº 032/2007/CNEOR ao ministro da Educação, solicitando a adoção das providências cabíveis, com o intuito de verificar possíveis indícios de irregularidades nos cursos de graduação em Direito, ofertados pelas instituições de ensino superior brasileiras, em razão da reprovação de bacharéis no Exame da Ordem – referente ao segundo semestre de 2007 – bem como a obtenção de resultado insatisfatório no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade).
2. O coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior emitiu a Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, em 18 de setembro de 2007, na qual justifica a correlação existente entre os cursos de graduação que obtiveram resultados insatisfatórios no Enade e o nível baixo de aprovação no Exame da Ordem. O documento conclui:

Ainda que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) e o Índice de Diferença de Desempenho (IDD), (sic) sejam apenas dois indicadores do SINAES, são elementos suficientes para sinalizar a necessidade de supervisão quando os conceitos obtidos se encontram abaixo do desejado em ambos os indicadores. Tal necessidade se reforça quando indicadores externos ao Sistema Educacional, a exemplo do Exame da Ordem dos

Advogados do Brasil, reforçam as evidências de uma qualidade de ensino abaixo do esperado.

Dessa forma, recomendamos a admissão da representação contida na manifestação da OAB, dando ciência às instituições de ensino que obtiveram resultados ENADE/IDD 1/1, 1/2, 2/1 e 2/2, da deflagração de procedimento de supervisão, para que nos termos do art. 47 do Decreto 5773/2006 se manifestem previamente quanto às deficiências de seus respectivos cursos, podendo, na mesma oportunidade, requerer a concessão de prazo para saneamento das mesmas. (sic)

3. Em 28 de setembro de 2007, o secretário de Educação Superior enviou o Ofício nº 6.693/2007-MEC/SESu/DESUP/COC ao reitor da Universidade de Passo Fundo, notificando-o sobre a deflagração de procedimento de supervisão no curso de Direito, bacharelado, com base na recomendação da Informação nº 68/2007-MEC/SESu/DESUP/COC, bem como solicitando a manifestação da Instituição com a apresentação de diagnóstico acerca dos resultados insatisfatórios no processo de avaliação do MEC (conceitos Enade e IDD), devendo, na mesma oportunidade, especificar as medidas de saneamento das eventuais deficiências apresentadas.
4. O reitor da Universidade de Passo Fundo enviou o Of, nº 279/2007/R, em 11 de outubro de 2007, em resposta ao Ofício nº 6.693 e 6.694/2007-MEC/SESu/DESUP/COC. No documento, a IES aponta para um diagnóstico a partir das informações disponibilizadas pelo Inep, quando da divulgação do Enade e IDD; registra as fragilidades existentes e diagnosticadas pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) e descreve as ações realizadas no âmbito institucional para corrigir as deficiências identificadas.
5. Em 29 de outubro de 2007, foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 904, de 26/10/2007, a qual instituiu comissão. A Portaria traz o seguinte texto sobre os avaliadores: *com vistas a promoverem análise e parecer das manifestações prévias das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimento de supervisão.*
6. Em 30 de outubro de 2007, foi expedida a Informação nº 165/2007-MEC/SESu/GAB, assinada pela citada comissão de especialistas. Nela se aprecia a manifestação da IES sobre o procedimento de supervisão ora deflagrado, com destaque para o descrito a seguir:

*No caso, a manifestação ofertada pela instituição revela um esforço para o saneamento das deficiências reconhecidas. Nesse sentido, esta Comissão de Especialistas recomenda à Secretaria de Educação Superior **que formule protocolo de compromisso para saneamento das deficiências do curso**, nos termos do art. 46, §1º, da Lei nº 9.394/1996, para que, no prazo de 12 meses, todas as medidas sinalizadas na resposta sejam efetivadas. Para além das medidas ali indicadas, recomenda que o protocolo de compromisso contenha as medidas específicas anexadas a este documento.*

Fica reconhecida, no caso de assinatura de protocolo de compromisso, a regra de suspensão dos procedimentos administrativos prevista no art. 61, §1º, do Decreto nº 5.773/2006. (Negrito no original)

7. A Instituição foi notificada da retrocitada decisão por meio do Ofício nº 7.802/2007-MEC/SESu/DESUP, datado de 14 de novembro de 2007.
8. Em 4 de dezembro de 2007, a IES encaminhou correspondência eletrônica, informando a quantidade de vagas ofertadas no curso de Direito, nos campi Soledade e Palmeira das Missões, bem como o número de ingressantes nos últimos processos seletivos.
9. Em 10 de janeiro de 2008, por meio do Ofício nº 006/2008/R, a Instituição encaminhou 3 (três) vias do Protocolo de Compromisso do Termo de Saneamento de Deficiências (TSD), relativo ao processo de supervisão dos cursos de Direito da Universidade de Passo Fundo, nos campi Soledade e Palmeira das Missões, cuja vigência foi de 12 meses, contados a partir da publicação da Portaria SESu nº 440, publicada no DOU de 17 de junho de 2008.
10. Em 18 de julho de 2008, por meio do Ofício nº 5.183/2008-MEC/SESu/DESUP/COC, o coordenador-geral de Orientação e Controle da Educação Superior solicitou à IES o envio do relatório parcial das medidas de saneamento, previstas no TSD nº 08/2008. A Instituição enviou resposta e prestou os esclarecimentos por meio do Of, nº 211/2008/R, de 13 de agosto de 2008.
11. Em 4 de março de 2009, a Comissão de Supervisão dos Cursos de Direito, designada pelo Secretário da Educação Superior, reuniu-se para deliberar acerca de diversos processos, juntando-se, na sequência, a demais membros da Secretaria de Ensino Superior, a qual relatou que a análise dos relatórios parciais e finais foi prejudicada em virtude de um novo sistema de acompanhamento definido pela Comissão. Sendo assim, foi decidido, por sugestão da Secretaria, que os processos seriam distribuídos entre os conselheiros para relatoria, buscando criar, desse modo, subsídios para a visita final, da qual o relator seria membro, preferencialmente. Para melhor instrução do processo, a OAB deveria enviar os resultados obtidos nos exames da ordem 2007.3, 2008.1 e 2008.2. Decidiu-se priorizar as instituições que têm mais de um curso em processo de supervisão, o que incluiu a Universidade de Passo Fundo.
12. Em 7 de abril de 2009, por meio do Ofício nº 2350/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior notificou a Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade, para que demonstrasse o cumprimento das medidas de saneamento acerca do Processo de Supervisão nº 23000.026491/2007-07.
13. Em 30 de março de 2009, foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 420, de 27 de março, a qual integra novos membros à comissão, designada pela Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro, *com vistas a promoverem análise e parecer das manifestações prévias e dos relatórios de verificação in loco das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimentos de supervisão.*
14. Em 15 de maio de 2009, foi publicada, no DOU, a Portaria SESu nº 698, de 14 de maio, a qual integra novos membros à comissão, designada pela Portaria SESu nº 904, de 26 de outubro, *com vistas a promoverem análise e parecer das manifestações prévias e dos relatórios de verificação in loco das instituições cujos cursos de Direito estão submetidos a procedimentos de supervisão.*

15. Em 22 de maio de 2009, por meio do Ofício nº 3.236/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior notificou a Universidade de Passo Fundo, Campus Palmeira das Missões, acerca do envio do relatório final, do encerramento e da observância do prazo de cumprimento das medidas de saneamento, celebrado em 2008.
16. Em 16 de junho de 2009, por meio do Of. nº 380/2009/R, o reitor da Universidade de Passo Fundo, em resposta ao Ofício nº 3.236/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, encaminhou Relatório Final de Implementação das Medidas de Saneamento do Curso de Direito do Campus Soledade.
17. No dia 24 de junho de 2009, foi protocolado, conforme DOC MEC 041503.2009-81, em atenção ao Ofício nº 3236/2009-MEC/SESu/DESUP/CGSUP, o Relatório Final de Implementação das Medidas de Saneamento do Curso de Direito do Campus Soledade.
18. Em 28 de agosto de 2009, por meio do Of. CIV-3º-PRM/PF/RS/Nº 1880/2009, a Procuradora da República em Passo Fundo solicitou esclarecimentos ao coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior, questionando se fora realizada *nova avaliação in loco*, bem como *se foram cumpridas adequadamente as determinações dos termos de saneamento de deficiências nº 08/2008, relativo ao curso de Direito do campus Palmeira das Missões, e nº 09/2008, relativo ao curso de Direito do campus Soledade*.
19. Em 4 de setembro de 2009, a Procuradoria da República em Passo Fundo protocolou, no Ministério da Educação, documento, conforme SIDOC 060554.2009-11, para que *no prazo de 20 dias* fossem informadas as determinações impostas, constantes do Of. CIV-3º-PRM/PF/RS/Nº1880/2009.
20. Nos dias 19 e 20 de outubro, a Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, instituída pela Portaria nº 904, de 26 de outubro de 2007, reuniu-se com o objetivo de apresentar os relatórios de reavaliação *in loco* das IES, referentes às condições de oferta de cursos sob supervisão, cujo prazo de execução de Termo de Saneamento de Deficiências já havia esgotado, sendo eles reavaliados por integrantes da Comissão de Especialistas, assim como por avaliadores *ad hoc* do cadastro do Inep. Em seguida, realizou-se a leitura do relatório dos cursos superiores de bacharelado em Direito, o que incluiu o da Universidade de Passo Fundo – Campus Soledade, e, com base nos relatos, a Comissão apontou diversas fragilidades no curso, sendo que, em alguns casos, não houve o cumprimento do acordo do TSD, *además o curso não possui uma identidade.*, conforme ressalta o relatório. Nesse sentido, a Comissão recomendou:
[] Instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso, tendo em vista a permanência de deficiência de intensa gravidade, com aplicação de medida cautelar de suspensão imediata de qualquer forma de ingressos de novos alunos ao (sic) curso, inclusive por processo seletivo ou transferência, considerando as irregularidades constatadas que superam as aqui referidas. (sic)
21. Em 30 de novembro de 2010, foi exarada a Nota Técnica nº 288/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), relativa ao Campus Soledade, Processo MEC nº

23000.026491/2007-07, o que levou à edição, por meio desta, da Portaria SESu nº 2.104, de 30 de novembro de 2010, publicada no DOU de 2/12/2010, determinando:

- (i) *Instaurar processo administrativo para aplicação de penalidade de desativação do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade de Passo Fundo – campus Soledade, ofertado no município de Soledade/RS;*
- (ii) *Determinar medida cautelar de suspensão de novos ingressos no curso superior de bacharelado em Direito da Universidade de Passo Fundo – campus Soledade, ofertado no município de Soledade/RS, a partir do primeiro semestre de 2011, inclusive;*
- (iii) *Designar o Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior, para a condução do processo.*
- (iv) *Determinar a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de 15 dias contados do seu recebimento.*

22. Em 3 de dezembro de 2010, o coordenador-geral de Supervisão da Educação Superior, por meio do Ofício nº 337/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), notificou o dirigente do Campus Soledade acerca da publicação da Portaria SESu nº 2.104/2010, o qual também foi notificado no mesmo dia também via mensagem eletrônica.

23. Em 17 de dezembro de 2010, a Prefeitura Municipal de Soledade/RS protocolou Doc MEC 084299.2010-27, Of. nº 462/10 GAB, endereçado ao ministro da Educação, solicitando reavaliação do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, no Campus Soledade.

24. Em 20 de dezembro de 2010, a Assessoria Jurídica da Universidade de Passo Fundo informou à Coordenação de Supervisão da Educação Superior, por mensagem eletrônica, em resposta ao Ofício nº 945/2010 CGSUP/DESUP/SESu/MEC(MRC), que o Pedido de Reconsideração e Defesa referente ao Processo MEC nº 23000.026491/2007-07, juntamente com os documentos, haviam sido encaminhados ao correio por SEDEX, no dia 17/12/2010.

25. Em 21 de dezembro de 2010, a Universidade de Passo Fundo protocolou, no prazo legal, Doc. MEC 084935.2010-11, referente ao Ofício nº 945/2010 – CGSUP/DESUP SESU/MEC (MRC), Defesa e Pedido de Reconsideração, relativo ao Processo nº 23000.026491/2007-07, arguindo o que segue;

Defesa de mérito:

[...] Da Estrutura da Universidade:

[...] A interpretação apresentada na Nota Técnica nº 76/2011 é dotada de elevado índice de subjetividade, afastando-se da análise criteriosa das questões apontadas pela Universidade e concluindo, equivocadamente que persistem deficiência de alta gravidade, o que acarretou a convolação da pena para redução de mais 11 (onze) vagas até a renovação de seu ato autorizativo.

[...] É de se registrar que o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências – TSD foi satisfatório, considerada a estrutura multi campi da Universidade cuja acepção (sic) é imprescindível para o entendimento da realidade local.

[...] Nesse sentido, é necessário lembrar o disposto no Art. 24 do Decreto 5.773/2006 com redação dada pelo Decreto N. 6.303 de 2007.

As Universidades poderão pedir Credenciamento de Campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do Ato de Credenciamento em vigor, desde que, no mesmo estado.

§1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia [grifo dele]

[...] Ora o campus fora da sede não goza da prerrogativa de autonomia para as decisões nem o detém para a manutenção de estrutura própria dissociada de sua sede. Assim, a estrutura multicampi não deve estar dissociada da realidade da Universidade também para fins de avaliação do cumprimento do TSD, o que vem ocorrendo equivocadamente neste processo de avaliação. O Campus de Soledade está vinculado ao Campus de Passo Fundo, assim como estão os demais campi, de modo que o funcionamento do Curso de Direito é possibilitado com a utilização dos docentes da Instituição que atuam no Campus Central, bem como nos demais.

[...] Cabe ratificar que a Universidade de Passo Fundo é uma Instituição de Ensino multicampi, a partir da aprovação do parecer 772/93, de 8 de dezembro de 1993, homologado pelo Ministério da Educação em 13 de fevereiro de 1995 (Publicação Oficial do Conselho Federal de Educação – Revista Documenta nº 395, em anexo).

[...] A Universidade dispõe de regulamentação objetiva quanto a sua atuação, que visa preservar a unidade administrativa e os princípios quanto à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. As normas internas da instituição foram desconsideradas nas avaliações, e somente com a compreensão do funcionamento da instituição, tendo em vista, as particularidades regionais, poderá ser estabelecido critério objetivo para a avaliação.

[...] Da condição para validação do Termo de Saneamento de Deficiências – Redução de vagas – Erro material

[...] A redução do número de vagas foi estabelecida como condição de validade do Termo de Saneamento de Deficiências. Na época eram ofertadas pela Universidade de Passo Fundo – curso de Direito do Campus Soledade, anualmente, 50 (cinquenta) vagas.

[...] Analisando as Recomendações para o Protocolo de Compromisso, verifica-se que foi estabelecida a redução entre 20% e 50% do número de vagas oferecidas pelo curso enquanto durasse o protocolo de compromisso.

[...] Não obstante isso, nas Recomendações para o Protocolo de Compromisso estão dispostos os percentuais de redução de vagas a serem observados. O percentual de redução de 20% (vinte por cento) de vagas total é previsto para os cursos onde são ofertadas até 200 vagas, que é caso (sic) da instituição recorrente [grifo dele].

[...]. Ora, foi determinado ao curso a oferta de apenas 31 vagas representando, assim, a redução de 19 (dezenove) vagas, calculadas sobre o total de 50 (cinquenta) previstas para o curso, o que supera os 20% (vinte por cento) recomendados.

[...] Dessa forma, observa-se que a redução de vagas, em 2007, para fins de implantação do Termo de Saneamento de Deficiências superou em muito o percentual de 20% (vinte por cento) recomendado, chegando próximo a 40% (quarenta por cento) das vagas previstas para o curso.

[...] Caso mantida a penalidade de redução de vagas, o Instituição estará sendo duplamente penalizada, visto que o percentual inicial estava equivocado e a nova redução se mostra penalização excessiva.

[...] O erro de aplicação de percentual é considerado erro material. O erro material pode ser objeto de correção em qualquer fase de processo e até mesmo de ofício pelo julgador. Nesse sentido estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 463 inciso 1.

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

[...] Considerando que o Decreto nº 5.773/2006 regulamenta as funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores do sistema federal de ensino, e nele estando previsto, no Art. 73, parágrafo único, que “serão observados os princípios e as disposições da legislação do processo administrativo federal”, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece:

Art. 2 A Administração Pública, obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

[...] De mesma ordem, o artigo 2º, VI, da lei 9.784/1999 é bastante claro quando diz:

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções e medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

[...] Os resultados do Conceito ENADE 3, do CPC 3, do IDD 3, em 2009, demonstraram um inegável avanço em prol da qualificação da educação jurídica.

[...]Outrossim, com tais conceitos a avaliação in loco, seria opcional e a renovação do reconhecimento do curso, ocorreria de forma automática, conforme previsto na Nota Técnica disponibilizada pelo INEP, para fins de aplicação do Conceito Preliminar de Cursos de Graduação (CPC) na Avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), em seu item 4, que dispõe quanto às Diretrizes para a aplicação do CPC na avaliação do SINAES. Nesse sentido, o subitem 4.2 estabelece:

4.2. Cursos com CPC 3 ou 4 [...]

- Os cursos que tenham obtido conceito preliminar 3 ou 4 e não optarem por avaliação in loco, e que tenham processos nos sistemas eletrônicos do MEC, terão os seus processos encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

[...] Destaca-se, ainda, que o resultado no ENADE é o mesmo instrumento que fundamentou o TSD e o processo administrativo sancionador que levou à redução de vagas anterior. Portanto, mostra-se inequívoca à necessidade de observação de tais conceitos para afastamento da penalidade imposta.

[...] Por essas razões, uma nova redução do percentual de vagas mostra-se excessiva, podendo inviabilizar o atendimento do curso com qualidade e a convalidação da pena tornar-se sem efeito. Além disso, o interesse público e a defesa da comunidade de Soledade pelo curso de Direito deve ser considerado, uma vez que é a oportunidade de curso superior na área do Direito, mais próxima da realidade da comunidade local e da região.

[...] **Do efeito suspensivo**

[...] Conforme dispõe expressamente a norma federal, em seu artigo 61, parágrafo único da Lei 9.784/99, havendo um justo receio de difícil ou incerta reparação, pode a autoridade recorrida ou a imediatamente superior conceder efeito suspensivo ao recurso. Transcreve-se:

Art. 61. Salvo em disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

[...] Considerando que a redução excessiva de vagas foi mantida pelo MEC durante o período de supervisão, prejudicando a Instituição de Ensino, o presente recurso não atende somente aos seus interesses, mas, é razoável que propicie à própria autoridade administrativa a correção do percentual aplicado e sua adequação, até a renovação de seu ato autorizativo.

Diante do exposto, requer a Vossas Excelências o recebimento do presente RECURSO, em seu efeito suspensivo, determinando-se a reforma da r. decisão que concluiu pela convalidação da pena em redução de vagas e determinando-se o arquivamento do processo de supervisão.

Assim, não entendendo Vossas Excelências, o que se admite apenas para argumentar, requer que seja deferido o efeito suspensivo ao Recurso para fins de determinar a manutenção das 31 (trinta e uma) vagas anteriormente ofertadas, ate a renovação do seu ato autorizativo em face do erro material verificado e do cumprimento do TSD. [grifo dele]

26. O o coordenador jurídico da UPF encaminhou, por mensagem eletrônica, no dia 23/12/2010, ADITAMENTO À DEFESA, referente ao processo nº 23000.026491/2007-07, Curso de Direito – Campus Soledade. Transcrevo: *Em sede de defesa, a Universidade de Passo Fundo deixou de comprovar o número dos alunos aprovados e matriculados no processo seletivo de 2011/I, cujas provas foram realizadas no dia 27 de novembro de 2010, antes da publicação da Portaria nº 2104*

de 30 de novembro de 2010 e esclarece ainda que foram disponibilizadas 31 vagas para o Curso de Direito – Campus Soledade, e foram matriculados 31 candidatos, conforme documentos abaixo:

- a) Editais do processo seletivo 2011 e comunicação das datas relativas às matriculas;*
- b) Listagem de classificados no vestibular;*
- c) Matriculados no curso Direito em 2011/I.*

27. Em 29 de dezembro de 2010, a Universidade de Passo Fundo encaminhou aditamento aos pedidos de reconsideração das medidas cautelares e defesa, via SIDOC/MEC nº 086631.2010-98, referente aos dois processos de nº 23000.026493/2007-98 e 23000.26491/2007-07.

28. Foi exarada a Nota Técnica nº 76/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC (IVC), a qual ensejou o Despacho nº 60/11 CGSUP/DESUP/SESu/MEC, do secretário de Educação Superior, que adotou por base os fundamentos expostos na referida Nota Técnica e determinou que:

- (i) Seja parcialmente revogada a medida cautelar de suspensão de ingresso constante do art. 2º da Portaria SESu nº 2.104, de 30 de novembro de 2010, publicada no DOU em 02 de dezembro de 2010, de forma que a medida cautelar somente não incida em relação aos alunos que, na data de publicação, já possuíam vínculo consolidado – matrícula – com o curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade, ou tinha real expectativa de ingresso no referido curso, com resultado positivo de seleção por processo seletivo publicado, permitindo-se a formação de turma do curso de Direito, bacharelado, no ano de 2011 (sic) constituída por, no máximo, 31 (trinta e um) alunos.*
- (ii) A Universidade de Passo Fundo apresente aos alunos enquadrados na situação do item anterior, (sic) cópias das Notas Técnicas nºs 288/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC e 76/2011 CGSUP/DESUP/SESu/MEC (IVC), da Portaria SESU nº 2.104, de 30 de novembro de 2010, do presente Despacho e do relatório de avaliação in loco do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo do (sic) Campus Soledade, o que deve ser comprovado com o encaminhamento, no prazo de 30 dias, contados do recebimento do despacho, de lista nominal assinada pelos alunos quanto ao recebimento de referidas informações;*
- (iii) Ressalvada a do item (i) acima apresentado, seja reduzida em 11 vagas, em relação à quantidade de vagas estipuladas no Termo de Saneamento de Deficiências, até a renovação de seu ato autorizativo, no vigente ciclo avaliativo do SINAES, devendo necessariamente realizar-se avaliação in loco, a oferta de vagas do curso de Direito da Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade, ofertado no município de Soledade/RS, que passara a ofertar 20 (vinte) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto nº 5.773/2006, em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da lei 9.784/1999;*

- (iv) *A Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade (sic) divulgue a decisão do presente Despacho ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de aviso junto à sala de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico.*
- (v) *Seja a Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade/RS, notificada do teor presente Despacho, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006.*

29. A Universidade de Passo Fundo foi notificada mediante o Of. nº 240/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC/ML, de 3 de maio de 2011, acerca do Despacho nº 60/2011, de 5 de maio de 2011, que determina *aplicação de penalidade de redução de vagas, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, prevista no art. 52, inciso I, do Decreto 5773/06, em atenção ao art. 2º da ~~lei~~ Lei 9784/1999.*
30. Em 10 de maio de 2011, por meio do **OF. CIV-3º/PRM/PF/RS/Nº 932/2011**, a procuradora da República solicitou informações ao diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior, determinando que **no prazo de 20 dias informe se as avaliações referentes aos processos e-MEC 201004738 e 201004701, finalizadas em 03.10.2010 [...] com o fim de verificar se foram cumpridas adequadamente as determinações constantes nos termos de saneamento de deficiências nº08/2008, relativo ao curso de bacharelado em Direito do campus de Palmeira das Missões, e nº 09/2008, relativo ao curso de bacharelado em Direito do campus Soledade.**
31. Em resposta ao **OF. CIV. – 3º/PRM/PF/RS/Nº 2481/2010**, a coordenadora-geral de Avaliação de IES e Cursos de Graduação, pelo Ofício nº 005639 CGACGIES/DAES/INEP, datado de 13/12/2010, informou que: *as avaliações referentes aos processos e-MEC 201004738 e 201004701 foram finalizadas em 3 de outubro de 2010 por esta Coordenação e encaminhadas para a Secretaria de Educação Superior – Sesu (sic) de acordo com o fluxo processual do sistema E-mec (sic) na mesma data. Informa-se ainda que os referidos processos encontram-se na Sesu (sic), aguardando as análises regulatórias.*
32. O Ofício nº 000822 DAES/INEP/MEC é emitido pela coordenadora-geral de Avaliação de IES e Cursos de Graduação, datado de 15/3/2011, em resposta ao **Ofício CIV – 3º/PRM/PF/RS/Nº 525/2011**, reiterando o **ofício nº 005639/2010/CGACGIES/DAES/INEP**, pelo qual os pedidos expressos foram encaminhados à Secretaria reguladora.
33. Em resposta ao Ofício nº 240/2011-GSUP/DESUP/SESu/MEC/ML, de 3 de maio de 2011, a supervisora jurídica da Universidade de Passo Fundo encaminhou, por mensagem eletrônica, recurso ao Conselho Nacional de Educação, em face da decisão contida no Despacho nº 60/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, com os seguintes documentos: Recurso CNE; Ata de Posse da Reitoria e Estatuto UPF – representação prevista art 23, § 3º. O recurso foi protocolado na mesma data, sob nº DOC-MEC nº 034159.2011-99.
34. A diretora de Regulação e Supervisão da Educação Superior expediu o Memo nº 69 DIREG/SERES/MEC, em 5 de janeiro de 2012, ao diretor de Supervisão da Educação Superior, acerca do Inquérito Civil Público nº 1.29.004.000300/2008-41, da

Procuradoria da República em Passo Fundo/RS, que reitera ofícios nº 932/2011 e nº 1469/2011, solicitando pronunciamento sobre eles.

35. Em 18 de janeiro de 2012, a chefe de Gabinete da SERES, em resposta à demanda solicitada pela Procuradoria da República em Passo Fundo/RS, encaminhou o Ofício nº 105/2012-GAB/SERES/MEC, fazendo referência aos Ofícios nº 932/2011 e nº 1469/2011 – CIV-3º/PRM/PF/RS, SIDOC Nº 000794.2012-53, Processos MEC nº 23000.026491/2007-07 e nº 23000.026493/2007-98, em que:

[...] em virtude do não cumprimento integral pela IES das medidas elencadas no Termo de Saneamento nº 09/2008, dentre outras deficiências, o Processo Administrativo nº 23000.026493/2007-98, que teve por objeto a supervisão do Curso de Direito da Universidade de Passo Fundo-RS, ofertado no município de Palmeira das Missões-RS, teve decisão de mérito, sendo aplicada, dentre outras medidas, a penalidade de desativação do curso de Direito, com base no art. 52, I e 54 do Decreto nº 5.773/2006, por meio do Despacho nº 46/2011 – CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no Diário Oficial da União em 25/04/2011, Seção 1, pág. 25 (anexo)

No referido Despacho, considerando os argumentos expostos na Nota Técnica nº 65/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(IVC), o Secretário da Educação Superior, à época competente¹, não acatou os argumentos de defesa aduzidos pela IES, e aplicou a penalidade de desativação do curso de bacharelado em Direito a partir do primeiro semestre letivo de 2011. A IES apresentou recurso com pedido de reconsideração, o qual se encontra em fase de análise e deliberação pelo Ministério da Educação.

[...] em virtude do descumprimento parcial pelas IES das medidas elencadas no Termo de Saneamento nº 08/2008, dentre outras deficiências, o Processo Administrativo nº 23000.026491/2007-07 teve decisão final de mérito, por intermédio do Despacho nº 60/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 03/05/2011, publicado no DOU em 04/05/2011, Seção 1, pág. 11 e 12 (anexo), pelo qual o Secretário da Educação Superior, adotando por base as razões expostas na Nota Técnica nº 76/2011-CGSUP/DESUP/SESu/MEC(IVC), aplicou a penalidade de desativação do curso de Direito, convalidada em redução de vagas, passando a UPF a ofertar no campus de Soledade 20 vagas totais anuais, conforme art. 52, I do Decreto nº 5.773/2006 e em atenção ao princípio da proporcionalidade, previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

Dessa forma, em 03/06/2011, sob o SIDOC nº 034159-2011-99, foi protocolado recurso com pedido de reconsideração, a qual se encontra em fase de análise e deliberação por parte do Ministério da Educação.

36. Em 13 de setembro de 2012, foi exarada a Nota Técnica nº 542/2012, que tem como objeto a *análise de recurso protocolado pela instituição no âmbito dos processos administrativos nºs 23000.026491/2007-07; 23000.026493/2007-98, que versam acerca dos cursos de graduação em Direito ofertados nos campi de Soledade e Palmeira das Missões, respectivamente. Na fase procedimental reservada ao exercício do juízo de retratação, verificou-se a não existência de fato novo, razão pela*

qual sugere-se o encaminhamento dos referidos processos à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, pela competência, nos termos do art. 53, Decreto nº 5.773/2006, sem efeito suspensivo.

37. A IES foi notificada pelo Ofício nº 1595/2012-DISUP/SERES/MEC, datado de 17 de setembro de 2012, acerca do encaminhamento do processo administrativo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Considerações do Relator

Com base nos elementos apresentados no presente processo, constatei que o curso de Direito, bacharelado, do Campus Soledade da Universidade de Passo Fundo (UPF) demonstrou ter cumprido, em parte, as medidas saneadoras, determinadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, fato este comprovado nos relatórios das visitas realizadas e no parecer da Comissão de Especialistas em Ensino Jurídico, designada pela SESu/MEC. Contudo, a IES não as cumpriu integralmente no prazo então determinado pela Secretaria, o que denota, em primeira análise, que as determinações impostas à época mostraram-se adequadas e necessárias para o efetivo atendimento aos preceitos normativos do Ministério, que visam, sobretudo, à oferta de uma educação superior de qualidade. No que diz respeito aos principais argumentos apresentados pela IES, cumpre responder o que segue:

A. A Instituição alega que o Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) foi satisfatório, considerada sua estrutura multicampi. Ou seja, de acordo com o seu entendimento, o processo de avaliação não levou em conta o fato de o Campus Soledade não gozar da prerrogativa de autonomia para decisões ou manutenção de estrutura própria dissociada de sua Sede.

A alegação não procede, uma vez que o objeto do processo em tela é o curso de Direito, bacharelado, ofertado no Campus Soledade e, independente do vínculo que este possui com a Sede, o curso precisa atender a todos os indicadores de qualidade previstos na legislação em vigor, bem como no instrumento de avaliação do Inep, para que possa ofertar um ensino de qualidade. Tendo em vista as razões exaustivamente elencadas neste Relatório, restou comprovado o cumprimento parcial do Termo à época das reavaliações realizadas.

B. A IES alega que estaria sendo duplamente penalizada, uma vez que ofertava, inicialmente, 50 (cinquenta) vagas anuais e que uma das recomendações para o estabelecimento de Protocolo de Compromisso determinou a redução entre 20% e 50% do número de vagas oferecidas pelo curso enquanto durasse o protocolo de compromisso, ou seja, de 50 (cinquenta) vagas passou para 31 (trinta e uma), e que, após essa redução, sofreu nova redução, já que algumas deficiências significativas persistiram, passando a ofertar apenas 20 (vinte) vagas totais anuais, até a publicação do ato de renovação de reconhecimento do curso.

Por outro turno, a SERES justifica a diminuição no número de vagas tomando como base a aplicação do redutor de 35% (trinta e cinco por cento), *que fica dentro da margem pertinente conforme já apresentada e justificada, redução esta que estaria adequada à gravidade das deficiências persistentes.* A IES, por sua vez, defende a tese de que *uma nova redução do percentual de vagas mostra-se excessiva, podendo inviabilizar o atendimento do curso com qualidade e a convocação da pena tornar-se sem efeito. Além disso, o interesse público e a defesa da comunidade de Soledade pelo curso de Direito deve ser considerado, uma vez que é a oportunidade de curso superior na área do Direito, mais próxima*

da realidade da comunidade local e da região. A Instituição também contesta o cálculo realizado pela SERES e o considera “erro material”, requerendo seu efeito suspensivo.

Faz-se importante ressaltar que os argumentos expostos pela IES são razoáveis e, muito provável, decorrentes de uma análise aprofundada da viabilidade financeira de oferta do curso em questão. A permissão de composição de uma única turma anual, composta por 20 (vinte) alunos, não me parece tratar-se de medida muito proporcional, ou razoável, especialmente se considerarmos aspectos como evasão, inadimplência. Além disso, não pode ser deixada em segundo plano a necessidade de permanente investimento no curso.

Cumpra acrescentar, ainda, que no decorrer do processo de supervisão, o curso de Direito, bacharelado, da UPF, Campus Soledade, passou por nova avaliação, Enade, CPC, ano 2009, obtendo conceitos satisfatórios. Não obstante a Secretaria argumente que o referido processo de supervisão não tomou como base apenas os indicadores do MEC, mas também considerou o número de aprovados no Exame da Ordem, não podemos deixar de considerar os últimos resultados satisfatórios.

Por fim, considerando que o devido processo foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo os efeitos do Despacho nº 60/2011-CGSUP/DISUP/SESu/MEC, de 3 de maio de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de maio de 2011, que determinou a redução em 11 (onze) vagas do curso de Direito, bacharelado, da Universidade de Passo Fundo (UPF), Campus Soledade, que passou a ofertar 20 (vinte) vagas totais anuais, como forma de convalidação da penalidade de desativação do curso, ministrado pela Universidade de Passo Fundo, Campus Soledade, localizado na Avenida Marechal Floriano Peixoto, nº 3.033, Bairro Missões, no Município de Soledade, no Estado do Rio Grande de Sul.

Desse modo, determina-se, neste mesmo ato, a restituição das vagas suprimidas, passando a IES a ofertar 31 (trinta e uma) vagas anuais, como disposto pelo MEC no Termo de Saneamento de Deficiências nº 8/2008.

Brasília (DF), 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2013.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente